## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1011436-31.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Inventariante: Jefferson Clayton Acciari Lattanzio, Nayara Acciari Lattanzio e Zilda

Acciari Lattanzio

Inventariado(a,s): Fabio Lattanzio

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Concedo à viúva meeira e herdeiros os benefícios da AJG. Anote.

Nomeio inventariante, por consenso das partes, Zilda Acciari Lattanzio, dispensando-a do formal compromisso.

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 01/05. Apenas a certidão conjunta federal foi apresentada. Falta a certidão negativa municipal.

O plano de partilha está insuficiente e reclama regularização simples: a) o imóvel não foi descrito como exigido pelo CPC/2015 (em conformidade com a matrícula); b) nas declarações de herdeiros e bens, não foi apresentada a qualificação da viúva meeira e herdeiros; não basta constar da petição inicial; c) na atribuição das partes ideais aos herdeiros, não foi distinguido o valor correspondente a essas partes ideais no quinhão de cada um.

A inventariante deverá obter certidão da central de testamentos públicos a respeito de eventual testamento deixado pelo falecido.

Apesar das irregularidades (a inventariante terá 10 dias para sanálas), inexiste óbice para este tipo de pronunciamento. À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o plano de partilha de fls. 01/05 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (**dispensando a serventia de expedir certidão especifica**). Só depois das rerratificações supra e da apresentação das certidões acima especificadas, conclusos para ser aferida a possibilidade de se expedir o formal de partilha e o alvará para a transferência do veículo descrito a fl. 25 para o nome da viúva meeira.

Intime-se o Fisco Estadual para adotar as providências necessárias visando ao lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC. Essa questão não se submete ao crivo judicial nestes autos. Forneça ao Fisco Estadual senha para que tenha pleno acesso a estes autos.

P. I.

São Carlos, 04 de outubro de 2016

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA